**PARECER Nº 436/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2024**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006, que 'Reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV e dá outras providências'".

Em resumo, o projeto propõe alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 126/06 que reestrutura a Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, especificamente no tocante ao disciplinamento e gerenciamento da taxa de administração exigida pelo Instituto de Previdência dos entes empregadores.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a presente proposição de lei complementar tem por objetivo a alteração da taxa de administração utilizada na cobertura das despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV, considerando as diretrizes contidas na Portaria nº 1467, de 02 de junho de 2022, do Ministério Trabalho e Previdência, que consolida todos os atos normativos sobre o regimes próprios de previdência social, inclusive a referida portaria é reconhecida com norma de consulta obrigatória afeta a todos os Regime de Próprio de Previdência Social. Registra-se que a taxa de administração é um percentual, estabelecido em lei, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização, funcionamento e operacionalização das unidades gestoras dos RPPS. Nesta senda, o art. 84 da Portaria nº 1467 MTP prevê o cumprimento dos parâmetros estabelecidos, conforme limitação de gastos aos percentuais máximos previstos para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores. A modificação sugerida pela Portaria Ministerial ajusta a forma do cálculo, que anteriormente era sobre a base da remuneração servidor, passando agora para o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, obrigando o gestor público a ser mais eficiente com menos recurso. Além do mais, a Portaria nº 1467 MTP, art. 84 estabelece diretrizes quanto à administração do recurso, recolhimento e destinação. O objetivo dessa alteração é adequação à



Documento assinado digitalmente - 7JG-2D8-1MZ-G58
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Portaria Ministerial e atendimento ao plano de certificação PRÓ-GESTÃO, reconhecido pelo Ministério da Economia, aos Regimes Próprios de Previdência Social que cumprem requisitos de boas práticas de gestão para a sustentabilidade financeira e atuarial".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre o regime de Previdência dos Servidores do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



Documento assinado digitalmente - 7JG-2D8-1MZ-G58
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre o regime de Previdência dos Servidores do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 126/06 que reestrutura a Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, especificamente no tocante ao disciplinamento e gerenciamento da taxa de administração exigida pelo Instituto de Previdência dos entes empregadores.

Segundo consta da justificativa apresentada, a alteração da legislação municipal tem por objetivo adequar o tratamento da taxa de administração cobrada pelo Instituto de Previdência dos Servidores às disposições da Portaria nº 1467, de 02/06/2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência.

Os esclarecimentos solicitados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação foram sanados mediante informações prestadas pelos representantes do Instituto de Previdência dos Servidores do Município.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.



Documento assinado digitalmente - 7JG-2D8-1MZ-G58
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2024.

Divinópolis, 16 de setembro de 2024.

| **Anderson da Academia** | **Breno Júnior** | **Ney Burguer** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |

**Bruno Cunha Gontijo**
Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 002/2024



Documento assinado digitalmente - 7JG-2D8-1MZ-G58
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/09/2024 às 16:37:52

## Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 16/09/2024 às 17:08:51 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 18/09/2024 às 13:17:49 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 18/09/2024 às 16:06:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 19/09/2024 às 15:04:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**7JG** **2D8** **1MZ** **G58**